

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.436 - SP (2008/0034776-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **EDILSON RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **LUCIANA MASCHIETTO TALLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **BANCO FICSA S/A**  
**ADVOGADO** : **RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.
2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.436 - SP (2008/0034776-4)**

RECORRENTE : EDILSON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA MASCHIETTO TALLI - DEFENSORA PÚBLICA E  
OUTROS  
RECORRIDO : BANCO FICSA S/A  
ADVOGADO : RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Trata-se de recurso especial interposto por EDILSON RIBEIRO DA SILVA, com base no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

**Ação:** de busca e apreensão convertida em depósito, referente à alienação fiduciária de bem móvel, proposta pelo BANCO FICSA S/A.

**Sentença:** julgou procedente a ação para determinar a restituição do bem ou do seu equivalente em dinheiro (e-STJ, fl. 34). Interposta apelação por EDILSON RIBEIRO DA SILVA, o TJ/SP deu-lhe parcial provimento, apenas para afirmar a isenção de custas processuais e honorários advocatícios, até que o apelante deixe a condição de necessitado (e-STJ fl. 52/53). Transitado em julgado o acórdão em 16/03/2006, foi requerido o cumprimento da sentença pelo BANCO FICSA S/A.

**Decisão:** determinou a intimação do executado, na pessoa do seu defensor público, para efetuar o pagamento espontâneo da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, introduzido pela Lei 11.232/05 (e-STJ, fl. 60). Foi interposto agravo de instrumento contra essa decisão por EDILSON RIBEIRO DA SILVA.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 67/75):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DEPÓSITO – EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO OU PROCURADOR DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ADMISSIBILIDADE.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DEPÓSITO – EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – MULTA – INCIDÊNCIA EM PROCESSOS COM TRÂNSITO EM JULGADO

ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.232/05. ADMISSIBILIDADE.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DEPÓSITO – EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELO EXECUTADO – IRRELEVÂNCIA.

Após a alteração da execução de título judicial pela Lei nº 11.232/05, a intimação para cumprimento da sentença, com condenação em obrigação de pagar quantia certa, deve ser feita na pessoa do advogado.

O art. 475-J aplica-se às execuções de título judicial com trânsito em julgado anterior a sua entrada em vigor.

A impossibilidade de pagamento não exclui a incidência da multa.

Recurso desprovido.

**Recurso especial:** interposto como base na alínea “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 82/91), aponta divergência entre o entendimento do Tribunal de origem e o dos Tribunais de justiça dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, no tocante à interpretação do art. 475-J, do CPC, evidenciada nos seguintes processos:

(i) agravo de instrumento n.º 2007.002.09878 da 7ª Câmara cível do TJ/RJ, cujo entendimento foi no sentido de que “o Defensor Público não dispõe de poderes de representação para efetuar o pagamento e, portanto, não pode ser intimado para tal fim, havendo necessidade de intimação pessoal do assistido para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J” (e-STJ, fl. 86);

(ii) agravo de instrumento n.º 70020374336 da 1ª Câmara especial cível e agravo interno n.º 70020288585 da 18ª Câmara cível, ambos do TJ/RS, que entenderam inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC, nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/05.

**Exame de admissibilidade:** o recurso foi admitido na origem pelo TJ/SP (e-STJ fls. 126).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.436 - SP (2008/0034776-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : EDILSON RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUCIANA MASCHIETTO TALLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
**RECORRIDO** : BANCO FICSA S/A  
**ADVOGADO** : RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E OUTRO(S)

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a verificar (i) se a intimação referida no art. 475-J do CPC pode ser feita na pessoa do defensor público e (ii) se há incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/05.

**I – Do dissídio jurisprudencial**

A divergência entre acórdão de tribunal e decisão monocrática de relator não enseja a interposição de recurso especial. Precedentes.

Assim, não se conhece do recurso especial no que se refere à alegada divergência entre o acórdão recorrido e a decisão monocrática proferida em sede do agravo de instrumento nº 70020374336 da 1ª Câmara especial cível do TJ/RS.

Em relação aos demais acórdãos relacionados como paradigmas, demonstrada a similitude fática e preenchidos os demais requisitos legais e regimentais pelo recorrente, conhece-se do recurso especial.

**II – Da intimação do defensor público nos termos do art. 475-J do CPC.**

O recorrente insurge-se contra a intimação feita na pessoa do defensor público, pois, na esteira do entendimento esposado no acórdão paradigma, ele “não dispõe de poderes de representação para efetuar o pagamento,

e, portanto, não pode ser intimado para tal fim, havendo necessidade de intimação pessoal do assistido” (e-STJ fl. 86).

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que o defensor público detém poderes para receber intimações da fase executória, porque não se trata mais de citação, cujo recebimento está expressamente excluído dos poderes gerais para o foro, nos termos do art. 38 do CPC.

A Lei 11.232/05 acabou com a dicotomia existente entre o processo de conhecimento e o processo de execução, instituindo a fase de cumprimento de sentença. A adoção desse sincretismo processual, conforme a própria exposição de motivos da lei, visou dar “preponderante eficácia executiva” à sentença condenatória, aproximando-a das declaratórias e constitutivas, que não necessitam de um processo de execução autônomo.

Com a supressão da exigência de uma nova citação da parte, para instauração de um novo processo, a fim de que pudessem ser iniciados os atos de execução, a sentença condenatória seria auto exequível, e conseqüentemente, mais eficaz.

Nos termos da nova sistemática, portanto, para que se inicie a fase executiva, basta a *intimação* do devedor para pagamento. Essa intimação, não obstante a ausência de previsão legal expressa, deverá ocorrer na pessoa do advogado da parte, conforme jurisprudência pacífica dessa Corte. Até porque, se assim não fosse:

a longa e difícil trajetória da reforma da legislação processual civil seria jogada por terra. Estabelecer-se que o devedor deve ser intimado pessoalmente equivaleria a reeditarmos a citação do processo executivo anterior, "cuja eliminação foi um dos grandes propósitos da Lei n. 11.232/2005. A dificuldade de encontrar o devedor para uma segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior e por isso foi eliminada (trecho do voto do E. Min. Humberto Gomes de Barros, proferido em sede do REsp 940.274/MS, Corte Especial, DJe 31.05.2010)

Na hipótese dos autos, o recorrente foi intimado na pessoa de seu advogado para o cumprimento da sentença. O fato de esse advogado ser um defensor

público não impõe a necessidade de que a intimação para pagamento seja feita à pessoa do devedor, como se de citação se tratasse.

O defensor público tem poderes para o foro em geral, dentre os quais está o recebimento de intimações. A única especificidade é a exigência de que essa intimação seja pessoal, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 1050/60, diferentemente do que ocorre com o advogado constituído pela parte, que é intimado pela imprensa oficial.

Não se justifica, outrossim, a necessidade de intimação pessoal do devedor, porque o pagamento é ato privativo da parte. Tanto que se considera válida a intimação do defensor público, desde que pessoal, para a purgação da mora nas ações de despejo por falta de pagamento. Nesse sentido, confira-se: REsp 199.795/RJ; REsp 129.982/RJ; REsp 200.623/RJ; AgRg no REsp 613.276/RJ; AgRg no REsp769126/RJ, entre outros.

Diante do exposto, exigir a intimação pessoal do devedor na hipótese do art. 475-J, do CPC, mesmo que apenas nas hipóteses em que ele estiver representado por defensor público, é propiciar um retrocesso, impedindo que sejam atingidos os escopos de celeridade e efetividade pretendidos com a Lei 11.232/05.

### **III – Da incidência da multa do art. 475-J do CPC.**

Quando da entrada em vigor da lei 11.232/2005, em 23 de junho de 2006, surgiram diferentes opiniões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do termo *a quo* para fluência do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da dívida e, conseqüentemente, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Nessa Corte, inicialmente, prevaleceu o entendimento de que a incidência da multa era automática, não dependendo de pedido da parte ou de decisão judicial. Assim, o prazo de 15 (dias) para cumprimento espontâneo da sentença iniciava-se com o trânsito em julgado da sentença e, uma vez exaurido, deveria ser acrescido, ao valor do débito, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.

Com base nessa interpretação, considerava-se inaplicável a referida multa nas hipóteses em que a sentença executada houvesse transitado em julgado anteriormente à vigência da Lei 11.232/05. Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO**

VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À LEI N. 10.235/2005 - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÃO PROCESSUAL CONSOLIDADA - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PRECEDENTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - É consabido que, para solucionar o aparente conflito intertemporal de lei processual, aplica-se o princípio *tempus regit actum*. A lei nova, destarte, incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Resguardam-se nestes, contudo, os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam;

II - O comando da Lei nº 10.232/2005 que preceitua a incidência de multa no percentual de 10% do valor da condenação para a hipótese de não cumprimento voluntário da sentença condenatória refere-se tão-somente às sentenças que transitaram em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, **pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias**. Precedente;

III - Recurso Especial provido. (Resp 1.079.199-DF, 3ª Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.11.2008) (sem destaque no original)

Nos termos do voto do e. Min. Relator:

O busílis da *quaestio* aqui agitada centra-se em saber se incide ou não a multa prevista no artigo 475-J, com redação dada pela Lei nº 10.232/2005, em vigor desde 23.6.2006, para o descumprimento parcial e voluntário de **sentença condenatória transitada em julgado em data anterior à entrada em vigor da referida lei**.

É consabido que, para solucionar o aparente conflito intertemporal de lei processual, aplica-se o princípio *tempus regit actum*. A lei nova, destarte, incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Resguardam-se nestes, contudo, os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam.

Sob tais premissas, é certo que o comando da Lei nº 10.232/2005 que preceitua a incidência de multa no percentual de 10% do valor da condenação para a hipótese de não cumprimento voluntário da sentença condenatória, refere-se tão-somente às sentenças que transitaram em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, **pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias**. (sem destaque no original)

Assim também:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 10.232/2005 - INAPLICABILIDADE.

- A multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. (REsp nº 962.362/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 24.03.2008)

Cumpra-se, outrossim, citar os fundamentos do voto:

O Art. 475-J do CPC tem a seguinte redação:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

**Da redação do dispositivo, percebe-se que a multa instituída no Art. 475-J é automática. Não depende de pedido nem de decisão judicial. Assim, não tem qualquer cabimento o pedido de cumprimento de sentença sob pena de multa formulado pela ora recorrente na origem, porque a multa decorre da simples fluência dos quinze dias sem o cumprimento espontâneo do devedor.**

Ocorre que, no caso, a sentença condenatória transitou antes do início da vigência da Lei 10.232/2005 (em 23/06/2005 - fl. 70).

Logo, a multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. (sem destaques no original)

Depreende-se da leitura de ambos os votos, os quais serviram de base para inúmeras decisões subsequentes da Corte, que não se admitia a incidência da multa do art. 475-J às sentenças, cujo trânsito em julgado ocorrera antes da entrada em vigor da Lei 11.232/05, pois esse – o trânsito em julgado – era considerado o termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias.

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS (Rel. p/ Acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe



31.05.2010.), modificou o referido entendimento acerca do termo *a quo* para a fluência do prazo quinzenal e incidência da multa do art. 475-J, deixando assente no voto condutor do Acórdão que:

De plano, releva notar que **o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão**. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.(...) Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), **compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial**. (sem destaque no original)

Logo, passou-se a entender necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para o cumprimento da sentença transitada em julgado, passando a fluir, somente a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo, sem incidência da multa.

Diante disso, não mais se justifica a inaplicabilidade da multa do art. 475-J àquelas sentenças transitadas em julgado anteriormente a vigência da Lei 11.232/05.

Com efeito, alteradas as premissas, altera-se a conclusão.

Se o termo inicial do prazo de 15 dias para pagamento sem multa é o trânsito em julgado da sentença e se esse ocorreu antes da entrada em vigor do art. 475-J do CPC, realmente não se pode admitir efeitos retroativos da norma, para fazer incidir a multa, *por simples falta de previsão legal à época*.

Mas, se o termo inicial do prazo de 15 dias para pagamento de multa é a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento espontâneo, sob pena de multa, e se essa intimação ocorreu após a vigência da Lei 11.232/05, não vejo razão para impedir a incidência da multa do art. 475-J, ainda que a

sentença tenha transitado em julgado em momento anterior.

O ato jurídico que desencadeará a fluência do prazo de 15 dias, segundo o atual entendimento do STJ, não é o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor para pagamento, que, na hipótese, ocorreu na vigência da Lei 11.232/05 (em 19/04/2007, e-STJ, fl. 60), não obstante o trânsito em julgado da sentença tenha ocorrido anteriormente (16/03/2006, e-STJ fl. 57).

Em tema de direito processual intertemporal prevalece o princípio do *empus regit actum*, bem como o do chamado isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência (Amaral Santos).

Assim, se a intimação para pagamento ocorreu na vigência da lei nova, é esta que deve ser aplicada, com a consequente incidência da multa do art. 475-J, sem que isso represente qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso, a sentença transitada em julgado, ou prejuízo ao executado.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0034776-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.032.436 / SP**

Números Origem: 11107090      111070906      583020030013129

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDILSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA MASCHIETTO TALLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO FICSA S/A

ADVOGADO : RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.